



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.677

Recurso nº 57.432 - IRPF - EX: 1983

Recorrente LAZARO DA ASSUNÇÃO RAJÃO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF-LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIO DE 1983: O decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

INTIMAÇÃO POR EDITAL: Válida, ante a divergência surgida quanto ao endereço do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LAZARO DA ASSUNÇÃO RAJÃO.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-047.151/86-10

RECURSO Nº: 57.432

ACÓRDÃO Nº: 101-80.677

RECORRENTE: LAZARO DA ASSUNÇÃO RAJÃO

R E L A T Ó R I O

LAZARO DE ASSUNÇÃO RAJÃO, recorre de ato de autoridade lançadora de sua jurisdição fiscal através do qual foi-lhe exigido o pagamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa "CEREALISTA ROCHEDO COMÉRCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA", da qual é sócio, participando em 22% de seu capital social, tudo de acordo com o artigo 34, inciso I, do RIR/80 c/c artigo 645 do mesmo RIR/80.

Por falta de atendimento à Notificação feita por A.R., no endereço Travessa da Brandura, 468, Penha-RJ, e por Edital, pelo fato de o contribuinte não residir no local, com base no inciso III, § 2º, artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 12 e 14, respectivamente), o processo foi considerado revel e remetido para Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito, (fls. 24) com passagem posterior pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro para exame da petição de fls. 28, através da qual o interessado contesta a validade das notificações e pede o sobrestamento da questão até o julgamento final do processo principal.

Na informação Fiscal de fls. 71/72, aprovado pelo Chefe Substituto da SECIJU da DRF/RJ, a Auditora Fiscal autuante manifestou-se pela validade da Notificação ao argumento de que todos os sócios da empresa autuada tinham conhecimento da tributação reflexa através do Termo de Encerramento da Ação Fiscal da pessoa jurídica; que um dos sócios comparecera à repartição fiscal com seu advogado.

Acórdão nº 101-80.677

para tomarem conhecimento do lançamento feito contra todos eles , retirando da repartição apenas um auto de infração, por falta de procuração dos demais, e que a Notificação fora enviada para o endereço que constou na declaração de rendimentos do exercício questionado.

No recurso para este Conselho, às fls. 107/109, o interessado sustenta ter ocorrido cerceamento do direito de defesa , posto que seu endereço não era mais aquele constante da declaração dos anos de 1982/83 e sim o constante das declarações de 1984, 85 e 86, já conhecido da repartição desenvolvendo, a seguir, questões sobre a validade da Notificação por afixação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

A presente exigência é decorrente de procedimento de ofício instaurado contra a empresa CEREALISTA ROCHEDO - COMÉRCIO , INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do qual o interessado é sócio, através do processo nº 10768-047.160/86-01.

Examinando o Recurso nº 94.588 interposto pela referida empresa nos autos daquele processo, esta Câmara, em Sessão realizada em 17/10/89, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-79.270, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de tributação na pessoa física dos sócios, na proporção de sua participação no capital social, sob a Cédula "F" de sua declaração de rendimentos, calculada sobre a receita omitida por aquela empresa no ano-base de 1982, conforme processo nº 10768-047.160/86-01, de acordo com o artigo 34, inciso I, c/c art. 645 do RIR/80, baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no pro

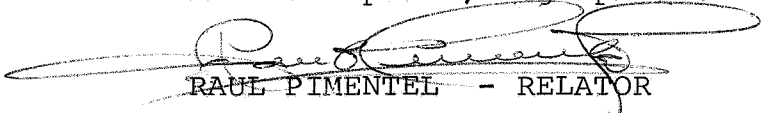
7.

Acórdão nº 101-80.677

cesso, decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

A questão levantada pelo interessado, no sentido de que não fora notificado regularmente do lançamento não encontra ' respaldo nesta instância, porque seria como tornar letra morta ' na lei a intimação feita por edital, nos termos do artigo 23, inciso III, § 1º c/c inciso III do § 2º, do Decreto nº 70.235/72, no caso, efetuado pela repartição ante a divergência surgida no endereço do contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.